



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO:	85685-2013
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ODENIL GONCALVES DE AMORIM
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	5598/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Análise de Defesa.....	2
3. Conclusão.....	2



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, calculados pela última remuneração ao Sr. ODENIL GONÇALVES DE AMORIM, RG. 241177/SSP/MT, CPF: 240.635.331-15, efetivo no cargo de Professor, Classe "B", Nível "09", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de Cuiabá/MT .

2. Análise de Defesa

1) Ressalta-se que o primeiro Laudo Médico encaminhado, descreve que a data do início da invalidez ocorreu em 15/07/2010, e o diagnóstico da enfermidade é cegueira em um olho e visão subnormal em outro, divergindo do segundo Laudo Pericial, que alega que não existe cegueira, fato este que deve ser esclarecido pelo órgão de origem.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhado Ofício de resposta nº 882/2015.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi encaminhado novo Laudo Médico, onde está descrito que o servidor é portador do CID10, H 54.1, cegueira em um olho e visão subnormal em outro. O periciado possui acuidade visual maior que 20% no olho direito, 49% o melhor olho. Retifica o Laudo Pericial nº 214792, quando se refere a deficiência visual. Corrigimos que a deficiência visual somente poderá ser considerada quando a acuidade visual no melhor olho for igual ou menor que 20% esgotados os meios ópticos e cirúrgicos para correção. Face ao exposto, está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

3. Conclusão



Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 11.905/2013;
- b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 5 de Junho de 2017.

LUCIANA NASR
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA